



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 280, DE 2007

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – A comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada, nos termos do disposto do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal, que trata Da Educação, da Cultura e do Desporto será regida por esta Lei, bem como os eventos educacionais, culturais e de entretenimento.

Parágrafo único – A meia-entrada a que se refere o *caput* será estabelecida pelos seus promotores e organizadores somente nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses, e eventos educativos e extra-curriculares, bem como esportivos, em todo território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para todas as áreas, ainda que praticado a título promocional ou com eventual desconto, aos estudantes regularmente matriculados:

I - na educação básica (ensinos fundamental e médio);

II – na educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio);

III – na educação profissional (básico e técnico);

IV – na educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação).

§1º – Os cursos e as instituições de ensino, públicas e privadas, devem ser oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§2º – O benefício referido no “caput” deste artigo aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§3º – a obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta Lei, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da carga total dos ingressos.

§4º - Os estabelecimentos de diversões, esportes e cultura deverão fixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, informando aos interessados as condições estabelecidas neste artigo, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º – O benefício da meia-entrada será concedido aos estudantes que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem o local da realização do evento, da Carteira de Identidade Estudantil válida, expedida pelas seguintes entidades representativas dos estudantes:

I - União Nacional dos Estudantes – UNE;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;

III - agremiações estudantis;

IV - Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE's;

V - e outras entidades estudantis representativas, desde que estejam devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal.

§1º – Se no prazo de 60 (sessenta) dias a carteira de estudante não for emitida pelas entidades representativas estudantis, as instituições de ensino poderão emití-la a requerimento do aluno.

§2º – As entidades representativas dos estudantes deverão repassar ao Ministério da Educação, pelo menos uma vez ao ano, listagem de todas as carteiras estudantis emitidas, bem como as instituições de ensino correspondentes aos alunos que receberam o documento.

Art. 4º – A Carteira de Identidade Estudantil será confeccionada em modelo padronizado, devendo constar:

I – a fotografia do aluno, com carimbo ou selo da entidade estudantil;

II – o nome e a data de nascimento do aluno;

III – o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso em que o aluno estiver matriculado.

§1º – Fica obrigado o estudante a entregar declaração do estabelecimento de ensino constando o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso em que o aluno estiver matriculado, bem como cópia autenticada do comprovante de matrícula, à entidade representativa dos estudantes competente para confeccionar e emitir a Carteira de Identidade Estudantil.

§2º – Fica obrigada a entidade representativa dos estudantes arquivar a cópia autenticada do comprovante de matrícula entregue pelo aluno por período equivalente ao de validade da carteira.

§3º – Após a emissão das carteiras de estudante, as entidades estudantis representativas deverão repassar a cada instituição de ensino, no prazo de 30 (trinta) dias, relação das carteiras emitidas aos alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos.

§4º – As entidades representativas dos estudantes deverão disponibilizar em seus respectivos sítios na internet balanço anual das carteiras estudantis emitidas.

§5º – Fica estabelecido em até 06 (seis) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência – (ou de índice que venha a substituir este), o valor máximo cobrado pela emissão das cateiras de estudante.

§6º – A Carteira de Identidade Estudantil terá validade em todo o território nacional, por um ano, contando-se o período letivo.

Art. 5º – O Cartão do Estudante, utilizado pelos alunos da rede pública, municipal, estadual e federal da educação básica, para todos os efeitos desta Lei, será reconhecido como Carteira de Identidade Estudantil.

Art. 6º – Caberá aos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e Defesa do Consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas, multa, suspensão e cassação de alvará de funcionamento para o evento ou estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O lazer é previsto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 6º, como direito social. O Desporto, tratado na Carta Magna no dispositivo 217, parágrafo 3º, também é encarado como lazer, cabendo ao Estado incentivá-lo, inclusive na prática não profissional. Assim, é fundamental assegurar o acesso dos estudantes mediante pagamento de meia-entrada, a eventos culturais, pedagógicos-educacionais (como palestras e seminários), bem como desportivos.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o desiderato de unificar as esparsas legislações estaduais e municipais, acerca da concessão do benefício da meia-entrada a estudantes.

A proposição é fruto de intenso debate com os diversos setores interessados em regulamentar e, principalmente, padronizar tanto o modelo da carteira estudantil, quanto a forma de emití-la, e fiscalizar a obrigatoriedade dos estabelecimentos

assegurarem tal direito aos estudantes regularmente matriculados.

Vale salientar que a proposta foi apresentada na legislatura anterior como substitutivo ao PL 5.205, de 2005, pelo nobre relator da proposta na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, então Deputado Rogério Teófilo (PPS/AL).

O Projeto de Lei em tela assegura o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos educativos e extra-curriculares, bem como esportivos, em todo o território nacional, em estabelecimentos públicos e privados, aos estudantes da educação básica (ensinos fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação), desde que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público e privado, oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Sugerimos que possam emitir as carteiras estudantis todas as entidades representativas dos estudantes, desde que reconhecidas juridicamente, bem como agremiações estudantis e Diretórios Centrais de Estudantes – DCE's. Estabelecemos ainda prazo de 60 (sessenta) dias para a carteira ser emitida por essas entidades. Passado esse período, as instituições de ensino poderão emití-la a requerimento do aluno. A intenção é fortalecer as entidades estudantis, mas também oferecer várias opções de emissão de carteiras aos estudantes, bem como resguardar os princípios da isonomia, da razoabilidade, além da liberdade de mercado, à medida que a Constituição consagra a livre concorrência.

Uma perspectiva que se coloca no horizonte é de constituição pelo MEC de uma base de dados que se constitua em Cadastro Único dos estudantes brasileiros e das instituições de ensino. Neste caso, o mesmo teria todas as condições para operacionalizar diretamente ou subsidiar a operacionalização de emissão de carteiras suportada por uma base fidedigna de informações. O Projeto Presença, do próprio Ministério, resolve em parte esse problema, já que distribui Cartões do Estudante para os alunos da rede pública, municipal, estadual e federal da educação básica. Esse mesmo cartão, para todos os efeitos da presente Lei, será reconhecido como Carteira de Identidade Estudantil.

O programa consiste num cadastro único de alunos, docentes e estabelecimentos de ensino e visa garantir a permanência dos alunos na escola; oferecer dados precisos e atualizados para subsidiar a implementação e o monitoramento das políticas públicas educacionais e a gestão escolar; fornecer mecanismos para uma gestão escolar mais eficiente; além de otimizar a distribuição dos recursos públicos federais, alocados de acordo com número de matrículas; e possibilitar a integração com os programas sociais. Mas como não é obrigatória a adesão dos estabelecimentos privados de ensino, e como não existe um banco de dados dessa natureza para o ensino superior, faz-se necessário padronizar um

modelo único para dificultar a adulteração da carteira, prática freqüente nos dias atuais.

Diante do exposto, na certeza de aperfeiçoar a legislação vigente acerca da concessão do benefício da meia-entrada a estudantes, unificando e regulamentando a matéria numa lei federal, dotada de executoriedade e efetividade, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

**Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; **Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

**Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

**Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II **DA CULTURA**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
